



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.574/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadoria da Sr^a. Ednalva de Azevedo Monteiro, ex-ocupante do Cargo de Psicóloga Escolar, matrícula nº 31.018-2, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.

Em seu relatório inicial às fls. 70/75, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria é vedada nos termos do art. 37, inciso XVI, c/c art. 40, § 6º, da Constituição Federal, pois não se encaixa na regra dos cargos acumuláveis. Porém, à segurada é resguardado o direito de optar por uma das aposentadorias.

Compulsando os autos, se vislumbra que a Autarquia previdenciária apresentou defesa às fls. 88/89, requerendo que seja determinada a citação da Sra. EDNALDA DE AZEVEDO MONTEIRO, para que integre o presente procedimento e possa, caso queira, manifestar suas razões de defesa. Portanto, de acordo com o disposto no art. 37, inciso XVI, c/c art. 40, § 6º da Constituição Federal, é vedada a acumulação da aposentaria de Técnico de Nível Médio (processo TC nº 04201/13) com a de PSICÓLOGA ESCOLAR, a qual se refere este relatório. Deste modo, à segurada é resguardado o direito de optar por uma das aposentadorias.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob pena de aplicação de multa, por omissão – à luz do art. 56-IV da LOTCE -, proceda à citação da beneficiária, Sra. Ednalda de Azevedo Monteiro, para que a mesma faça a opção por uma das aposentadorias, devendo esse Instituto efetuar o cancelamento da outra, enviando a esta Corte de Contas a documentação pertinente.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.574/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Ednalda de Azevedo Monteiro

Aposentadoria, com proventos integrais.
Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 047 /2018

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.574/17, referente ao exame da legalidade da aposentadoria da servidora Ednalda de Azevedo Monteiro, Psicóloga Escolar, com matrícula de nº 31018-2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, e,

CONSIDERANDO as conclusões da Auditoria relativamente à acumulação de aposentadorias,

RESOLVE:

- **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob pena de aplicação de multa, por omissão – à luz do art. 56-IV da LOTCE -, proceda à citação da beneficiária, Sra. Ednalda de Azevedo Monteiro, para que a mesma faça a opção por uma das aposentadorias, devendo esse Instituto efetuar o cancelamento da outra, enviando a esta Corte de Contas a documentação pertinente.

Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser examinada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 11:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 15:57



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 11:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Agosto de 2018 às 15:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO